COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 158, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do § 3º do artigo 226 da Carta da República, para reconhecer como entidade familiar "o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade".

Os autores da proposição a justificam sob o fundamento de que as famílias brasileiras têm vivido um processo de transformação durante as últimas décadas, que não pode passar despercebido pelo Estado.

Afirmam não haver sido suficiente a proclamação do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277¹ no sentido de que o conceito de família é amplo o suficiente para abranger, por exemplo, uniões de pessoas do mesmo sexo, nos termos garantidos pelo *caput* do artigo 226. Alegam que, malgrado o posicionamento da Suprema Corte, não cessou a apresentação de proposições legislativas tendentes a restringir o direito de famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo.

¹ Supremo Tribunal Federal, ADPF 132, Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

Concluem, enfim, pela necessidade de que os direitos de todas as famílias sejam garantidos por norma constitucional expressa, a fim de evitar que futuras leis infraconstitucionais pretendam, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, vulnerar direitos fundamentais de minorias, sem os quais não se poderia sequer falar em democracia.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise da admissibilidade da proposição, conforme determina o Regimento Interno (arts. 32, IV, *b*; 201 e 202).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A questão que vem à análise desta Comissão diz respeito à inclusão, no texto constitucional, de modelos familiares que não constam expressamente da redação em vigor. Neste momento, o que se requer deste órgão colegiado não é um juízo de mérito sobre as virtudes e defeitos da proposição, mas apenas e tão somente a avaliação de sua conformidade com as cláusulas pétreas inscritas no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição, e outros requisitos formais para sua apresentação.

A suposta taxatividade das formas familiares na Constituição foi devidamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277, em 2011. Nessa ocasião, a Corte declarou que a referência à união estável entre homem e mulher destinava-se a dar proteção jurídica a relações informais, e não a esgotar um rol de espécies de família admitidas pelo Estado, negando às outras qualquer amparo pelo ordenamento jurídico.²

de estender ao art. 1.723 do Código Civil".

² Nesse sentido, manifestou-se expressamente o Ministro Luiz Fux: "[a] norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. **Seria perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas,** lógica que se há

Convém lembrar que um dos motivos a impulsionar a comunidade jurídica a se debruçar sobre o assunto foi a crescente quantidade de demandas judiciais e administrativas relacionadas a famílias homoafetivas que se somavam nos tribunais e órgãos da administração pública do nosso país — pleitos relacionados a pensões, alimentos, separação, inclusão de companheiro em plano de saúde, entre outros que, em decorrência de interpretação restritiva e formalista dos textos legais, terminava por relegar determinadas famílias a uma espécie de subcategoria jurídica.

Enquanto polêmicas discussões se travavam no Parlamento, sem, contudo, qualquer tomada de decisão, as novas realidades familiares constrangiam o Poder Judiciário a posicionar-se sobre o tema. Paulatinamente, os órgãos jurisdicionais foram reconhecendo os direitos dessas famílias, até que, em virtude do caráter vinculante da mencionada decisão da Corte Suprema, não pudessem os juízes negar-lhes a incidência das normas aplicáveis à união estável.

A respeitável Proposta de Emenda à Constituição, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Bacelar, representa mais uma oportunidade que esta Casa tem para se manifestar sobre a autonomia dos cidadãos para escolherem como e com quem querem viver, de livremente decidir os rumos da sua vida sem a negação de direitos por parte do Estado.

É imperioso que o Poder Legislativo esteja atento à realidade de seu tempo, não fechando os olhos a fatos da vida que impõem resposta jurídica e também resposta política. A Constituição, cujos comandos devem balizar a feitura de proposições legislativas, estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e promover o bem de todos **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer formas de discriminação** (art. 3º, IV).

Vivemos em um Estado Democrático de Direitos, caracterizado pelo compromisso com direitos e garantias fundamentais do ser humano, sobretudo no que concerne à sua autodeterminação. Constitui fundamento desse Estado a dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que o Estado existe em função da pessoa, para a proteção e promoção de seus direitos

fundamentais. Impõe-se, portanto, não somente o respeito à igualdade formal do sujeito de direitos, mas o ajuste da legislação para contemplar os diferentes na medida da sua diferença, de modo que as particularidades das pessoas não signifiquem obstáculo ao gozo de direitos. Não se pode negar a quem quer que seja o direito à felicidade: a todos deve ser assegurado o direito de constituir uma família nos moldes que acredita adequados para si.

Os preceitos do artigo 226 da Constituição Cidadã têm caráter emancipatório: servem para deixar clara a proteção a essa instituição tão importante para a pessoa e não para instituir um modelo único ou listar exaustivamente os modelos de relação familiar juridicamente aceitáveis. Não se pode conceber a existência de norma destinada a deixar formações familiares sem reconhecimento jurídico (pois isso violaria os próprios objetivos da República – art. 3º). Seria inaceitável que um Estado dito Democrático, cujo fundamento é a dignidade humana, pretendesse instituir moldes de família opressivos.

O que hoje fundamenta a proteção jurídica à família é o afeto entre seus membros e a comunhão de vida que estabelecem. Presentes esses requisitos, não há por que se pretender limitar o conceito de família, passando à frente da socioafetividade e da liberdade concepções morais de determinado segmento da população – ainda que majoritário – ou considerações de ordem meramente patrimonial. A tutela mencionada na Constituição existe porque é esse o âmbito natural do desenvolvimento da pessoa, instituição onde se exerce livremente sua personalidade, âmbito de estreitos laços sociais e local por excelência de proteção do indivíduo.

Ante essas considerações, seria insuficiente dizer que a proposição reúne mais assinaturas (175) do que o mínimo exigido pela Constituição (art. 60, I). Despiciendo mencionar que não vige intervenção federal, estado de defesa ou de sítio a obstar o trâmite da proposição (art. 60, § 1º). A toda evidência, esses requisitos foram observados. Não basta consignar que proposta em análise não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes ou os direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4º). A PEC em análise não só não

5

contraria as cláusulas pétreas, como realiza os princípios fundamentais da

República no âmbito das relações familiares.

A análise desta matéria é oportunidade valiosa para que o

Parlamento demonstre seu valor como instituição republicana, valendo-se do

seu poder de legislar para explicitar direitos fundamentais contidos em nossa

Lei Maior e assegurar o respeito à pessoa e às famílias sem qualquer

discriminação, reconhecendo a diversidade e o pluralismo como elementos

imprescindíveis à construção de uma sociedade livre.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta

de Emenda à Constituição nº 158, de 2015.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora